



Número: **0602013-76.2022.6.24.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RAIMUNDO COLOMBO (REPRESENTANTE)	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) ANA CAROLINA ZACCHI DA SILVA (ADVOGADO) CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) MAURO ANTONIO PREZOTTO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE SERPA (ADVOGADO)
ANNA ELISE GHIORZI VALENTE (REPRESENTADA)	RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	
TIM S A (TERCEIRO INTERESSADO)	

WHATSAPP INC (TERCEIRO INTERESSADO)

RENATA PAIVA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
PRISCILA HIRSCHHEIMER (ADVOGADO)
PAULA LEITE DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO (ADVOGADO)
LUIZA DA COSTA LAVIERI (ADVOGADO)
GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
GIOVANNA MILANEZ TAVARES (ADVOGADO)
EDUARDA VICTORIA LIMANI BOISSON MOTTA
(ADVOGADO)
BEATRIZ GUTHMANN SPALDING (ADVOGADO)
ANDREA GUIMARAES GOBBATO (ADVOGADO)
VICTORIA BEATRIZ ROSSI AMATO (ADVOGADO)
TOMMY SOBOTKA COHEN (ADVOGADO)
NATHALIA ROSAL BAPTISTA (ADVOGADO)
NADIA SELINGARDI ESPINDOLA VIDUZ (ADVOGADO)
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO)
CAMILA FERNANDES SANTOS (ADVOGADO)
GABRIEL CAETANO VISCONTI (ADVOGADO)
FERNANDA PASINATO NAUFAL (ADVOGADO)
NAYARA FERREIRA ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
HUGO VASCONCELOS LOULA (ADVOGADO)
LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO)
JESSICA TOLOTTI CANHISARES (ADVOGADO)
ROBERTA NOVAES MARCONDES (ADVOGADO)
LUIZA BIAGIONI ROTELLA (ADVOGADO)
FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
RAFAEL SONDA VIEIRA (ADVOGADO)
CAMILA ROZZO MARUYAMA (ADVOGADO)
THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (ADVOGADO)
LINA PIMENTEL GARCIA (ADVOGADO)
ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
(ADVOGADO)
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE
(ADVOGADO)
MARICI GIANNICO (ADVOGADO)
ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (ADVOGADO)
CASSIO GAMA AMARAL (ADVOGADO)
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (ADVOGADO)
EDUARDO DAMIAO GONCALVES (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18907 760	30/09/2022 19:21	Decisão	Decisão

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0602013-76.2022.6.24.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]-SANTA CATARINA-Florianópolis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602013-76.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **OTAVIO JOSE MINATTO**

REPRESENTANTE: JOAO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: ANA CAROLINA ZACCHI DA SILVA - OAB/SC32978

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

REPRESENTADA: ANNA ELISE GHIORZI VALENTE

ADVOGADO: RENAN AMARANTE DA SILVA SOUZA - OAB/SC0044872

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Bora Trabalhar, em desfavor de ANNA ELISE GHIORZI VALENTE, a fim de obstar a manutenção de propaganda eleitoral que possuem conteúdo inverídico configurando os crimes de calúnia e difamação, especialmente por atribuir-lhe a prática de delitos (ID 18874400).

Narrou, em síntese, o representante que: **i)** “o vídeo que instrui a presente representação, em 8 de setembro de 2022, às 10h53min, o terminal telefônico n. +55 49 999426035, identificado como “AnnaElise Ghorzi Valente”, praticou crime ao compartilhar no grupo de WhatsApp”; e **ii)** há montagens no vídeo com conteúdo inverídico, configurando os crimes de calúnia e difamação.

O pedido liminar foi deferido, determinando a quebra de sigilo para fornecimento de dados e registros telefônicos (ID 18884809).

O WhatsApp peticionou informando o cumprimento da decisão liminar e fornecendo os dados determinados (ID 18895038).

Ato contínuo, a TIM informou os dados telefônicos solicitados na decisão liminar (ID 18897881).

Com as informações fornecidas pelos terceiros interessados, o representante requereu a emenda da inicial, para incluir a representada ANNE ELISE GHIORZI VALENTE.

Devidamente citada, a representada apresentou contestação, requerendo a improcedência da representação, sustentando que: a) “NÃO PRODUZIU O VÍDEO EM QUESTÃO, não faz parte de nenhuma organização de disparo em massa, muito menos de um grande estratagema no afã de fazer propaganda eleitoral para algum candidato, principalmente a concorrentes do Sr. João Raimundo Colombo”; b) “o desconhecimento da representada no que tange ao conteúdo do vídeo, haja vista que este tem recortes de programas jornalísticos de repercussão nacional, bem como, aponta fatos que, em que pese superados e explicados, fizeram parte da longa vida pública do demandante”; c) “o vídeo compartilhado foi apresentado em GRUPO FECHADO,



denominado “casa do conservador de SC”, que reúne apoiadores da reeleição do presidente Bolsonaro, bem como, de adeptos da ideologia conservadora”; e d) “no afã de facilitar o alcance de sua retratação, protocolou na sua rede social, “facebook”, pelo seguinte sítio digital: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02dA5HKpoCnaiBMyPV9HZNjoqLHG9PMar9NnHexLFebTYXZTehj72er766t8M8da4nl&id=100001974615475” (ID 18906496).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 18907327).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tenho como cumprida a decisão liminar ID 18884809 pelas partes WhatsApp e TIM – terceiros interessados.

A controvérsia da demanda cinge-se à veiculação de vídeo, compartilhado em grupo no aplicativo WhatsApp, que – em tese – atinge a honra e a imagem do representante.

Eis a transcrição do vídeo objeto do feito:

- Locutor vídeo: Esse aí que fala mal do Bolsonaro. - Fala Raimundo Colombo: Quando ele abre a boca é uma tragédia, ele é um desastre. - Locutor vídeo: É o mesmo que pediu propina para fazer campanha. - Delator Lava Jato (Ricardo Saud): Nós pagamos 8 milhões, dessa propina dissimulada em forma de pagamento no PSD Nacional, carimbado por candidatura do Raimundo Colombo. - Locutora Globo: A negociação aconteceu em um jantar na casa do dono da JBS, Joesley Batista em São Paulo, em meados de 2013. - Locutor Vídeo: É o mesmo que usou o dinheiro público para asfaltar a estrada do sítio, é o mesmo que pediu voto para Dilma. - Fala Raimundo Colombo: Essa é uma parceria importante, com a nossa união agente conseguiu vencer, e meu sentimento agora é de gratidão. - Locutor vídeo: É o mesmo que agora quer ser Senador. Pra quê? Pra continuar enganando você? Pra continuar apoiando o PT? Pra continuar destruindo Santa Catarina e roubando o Brasil? Não é desse tipo de experiência que a gente precisa.

No que pese o teor do vídeo possuir conteúdo inverídico, especificamente sobre a pavimentação da rodovia – matéria já apreciada por esta Corte, nos autos n. 602006-26.2018.6.24.0000 e 0601991-57.2018.6.24.0000, sendo considerada ilícita – não vislumbro culpabilidade em a cidadã ter compartilhado tal vídeo.

Isso porque não restou comprovado nos autos que foi a representada quem produziu o material do vídeo.

Contata-se que a eleitora apenas divulgou o seu conteúdo, no grupo privado “casa do conservador de SC” de seu aplicativo WhatsApp.

Ora, à toda evidência, percebe-se que a eleitora – insatisfeita com atuação política do candidato representante – compartilhou vídeo de forma a se posicionar e levar ao conhecimento de seus contatos tais fatos, sem se certificar que o conteúdo não era totalmente verídico.

Entretanto, no presente caso, a liberdade de expressão e comunicação, garantia constitucional, deve prevalecer.



O debate eleitoral é essencial ao ambiente democrático, já que é por meio da livre circulação de ideias que a sociedade escolhe de forma consciente aqueles que os representarão.

Não deve, esta Justiça Especializada, intervir em tais debates a ponto de censurar a opinião dos eleitores.

Em parecer, o representante do Ministério Público Eleitoral muito bem ponderou:

[...] “destaco que o teor do vídeo impugnado faz menção a episódios concretos que efetivamente ocorreram na vida do conhecido político catarinense Raimundo Colombo, o qual é atualmente candidato a Senador, sendo assim pessoa pública que está mais sujeita a críticas, ainda que fortes e contundentes a seu respeito, assim como também está suscetível a receber elogios justamente por essa condição.”

Cabe destacar que a diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido e garantido aos eleitores difundir suas ideias e opiniões pessoais no campo político, como pode ser visto na ementa transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FULMINADA. DESPROVIMENTO.**

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. [...]

(TSE. REspEI n. 16996, Acórdão, de 8/3/2018, Rel. Min. Luiz Fux, grifei)

Por fim, e não menos importante, é preciso ponderar que o meio de divulgação do vídeo é ambiente privado, constituído em grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp.



Neste contexto, este Tribunal considera que grupos restritos de participantes de mensagens instantâneas não se submetem às normas da propaganda eleitoral, nos termos do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Ilustro com a jurisprudência recente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MENSAGENS DE ÁUDIO - DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP - ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA EM FACE DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...)

MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, COM CONTEÚDO NEGATIVO - DIVULGAÇÃO DE DUAS MENSAGENS DE ÁUDIO EM DOIS GRUPOS DE WHATSAPP - SUPOSTA OFENSA A PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO - APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS - **GRUPO RESTRITO DE PARTICIPANTES - MENSAGENS QUE NÃO SE SUBMETEM ÀS NORMAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019 - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-SC** - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO A MULTA COMINADA NA SENTENÇA.

(Ac. TRESO n. 35.780, de 11/08/2021, Relator o Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, Diário de JE, 18/08/2021, grifei).

Portanto, não vislumbro irregularidade e infringência às normas eleitorais na presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Florianópolis, 30 de setembro de 2022.

Otávio José Minatto, Juiz Auxiliar

